



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096601-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELENITA CARDOSO DA SILVA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar; conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5003

APELAÇÃO Nº 1096601-08.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ELENITA CARDOSO DA SILVA SOBRINHO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição – Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Desnecessária prova técnica – Inexistência de afronta ao princípio da não surpresa – MÉRITO – Empréstimo consignado – Dossiê de Contratação demonstra a regularidade do negócio jurídico – Contrato assinado mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada no ato da contratação – Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração do contrato, número do terminal – IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação da transferência do valor do refinanciamento em favor da requerente – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé – Pena não cominada na r. sentença – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Não conhecimento do recurso neste ponto – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

A r. sentença de fls. 480/482, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na *“ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”* ajuizada por **ELENITA CARDOSO DA SILVA SOBRINHO** em face de **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observado o benefício da

assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora visando à reforma do julgado. Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pois não realizada prova pericial a fim de atestar a validade da assinatura virtual, em afronta ao princípio da não surpresa. No mérito, aduz, em síntese, que não houve contratação, pois ausente o consentimento de uma das partes, tampouco foi comprovada a veracidade do contrato pelo Banco réu, invocando o Tema 1061 do C. STJ. Imputa prática abusiva à instituição financeira. Postula, por fim, o provimento do recurso e o afastamento da pena por litigância de má-fé (fls. 485/528).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (V. Acórdão às fls. 243/248). Apresentação de contrarrazões às fls. 532/549, em que o Banco réu invoca preliminar de não conhecimento do apelo em razão da inobservância do princípio da dialeticidade pela recorrente; no mérito, pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere ao alegado cerceamento do direito à produção de provas, o caso é de afastamento.

As provas constantes dos autos foram suficientes à formação da convicção do magistrado de primeiro grau, tanto que permitiu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo à parte.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.*” (AgInt no AREsp n. 2.332.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Ademais, a apelante expressamente pretendia com a prova pericial digital o reconhecimento da invalidade da assinatura digital, porém, suas alegações, despidas de verossimilhança, não têm o condão de tornar necessária a prova pericial; frisa-se, a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, o que torna desnecessária a produção da prova perseguida.

Igualmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do apelo sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pelo Banco réu, ora apelado. Com efeito, tem-se que as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais pretende a autora ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Assim, não colhe a preliminar arguida pelo apelado.

Sopesadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Não se descarta a aplicação, no presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A despeito da combatividade perfilhada pela apelante, a pretensão de reconhecimento da ilicitude da contratação, devolução de valores pagos, em dobro, e indenização por danos morais, reiterada nas razões recursais, como bem proclamado pelo Ilustre Magistrado *a quo*, não se vislumbra pertinente o acolhimento.

Com efeito, nada obstante a autora sustentar não ter realizado referida contratação, alegando responsabilidade do Banco réu por suposta fraude, observa-se que este trouxe documentos referentes à contratação, contendo os dados do contrato celebrado entre as partes, de número 22-866125624/21 (fls. 276/289), ao contrário do

quanto alegado em réplica, precisamente às fls. 389 ao afirmar que a instituição financeira apresentou “*contrato totalmente divorciado do objeto discutido com a presente ação*”.

Aludido instrumento foi assinado digitalmente mediante biometria facial (*selfie*) da autora, capturada no ato da respectiva celebração contratual, com a indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, geolocalização, além da cópia do documento de identificação da autora (fls. 276/289), o qual instruiu a avença via eletrônica, como etapa de cada uma delas, solicitada à contratante.

Insta salientar que na dinâmica dos contratos há de se observar o princípio da preservação da boa-fé de quem contrata e, nesse contexto, não há como se olvidar da existência do ajuste entre as partes, em nada infirmando a regularidade da contratação.

Por outro lado, em réplica, a autora limitou-se a negar a contratação, abarcando a tese da geolocalização, contrato divorciado ao discutido nos autos, contudo, não logrou trazer aos autos nenhuma prova, sequer indícios de que tenha sido vítima de fraude praticada por terceiros ou vítima de furto ou roubo de seus documentos pessoais, ou, ainda, levado a erro, tudo a corroborar com a licitude da contratação. O que se percebe é que a autora se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental, mas sua conduta diante da utilização do crédito faz-se em sentido contrário ao de suas assertivas.

Isto porque, os documentos de fls. 303 (recibo de transferência) comprova o efetivo crédito do valor refinanciado, conforme especificado na cédula de crédito bancário.

Anote-se que consta da operação o número correto do CPF da autora, bem como os dados pessoais e endereço constantes no instrumento contratual correspondem aos da autora.

Ademais, restou incontroverso que a requerente usufruiu do

“troco”, beneficiando-se com a contratação questionada, sem manifestar qualquer interesse na devolução do valor auferido, isso, repita-se, desde a data da celebração da avença, ocorrida em junho de 2021; ou seja, não basta a tese de que não autorizou o depósito pelo réu (fls. 514).

É certo que, diante da negativa de referidas contratações, cabia ao Banco réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual se desincumbiu, em observância ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se, ademais, que a alegação no sentido de que os documentos foram produzidos de forma unilateral pelo Banco réu, por si só, não é hábil a afastar a legitimidade do negócio jurídico ora discutido, frente aos elementos fartamente carreados aos autos pela instituição financeira.

Ademais, restou evidenciada a capacidade da autora de operar dispositivos eletrônicos, seguindo as instruções passadas pelo preposto do réu, de forma remota, não se vislumbrando eventual impossibilidade de efetuar a leitura das informações sobre a contratação ora impugnada.

Aliás, a Instrução Normativa INSS 28/2008 admite que a autorização para descontos no benefício previdenciário referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedidos por instituições financeiras *“por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável...”* (art. 3º, III), tal como ocorreu na hipótese dos autos, inexistindo ilegalidades.

Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas, da análise do conjunto probatório, constata-se que houve a celebração do aludido contrato de empréstimo consignado entre as partes, via digital, por conseguinte, legítimos os descontos, face a plena eficácia do negócio jurídico, razão pela qual o caso era mesmo de improcedência dos pedidos, inexistindo ilícito que motive o dever de indenizar.

Em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

Declaratória c/c pedido indenizatório – Expedição de ofício – Legalidade e regularidade do ato – Natureza administrativa da prática – Exercício dos poderes da jurisdição pelo Juiz (controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação) – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC – Recurso não conhecido neste aspecto. Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Alegação de cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda – Reconhecimento – Operação celebrada por meio digital, mediante aplicativo eletrônico, indicados os dados do aparelho utilizado ('IP' e geolocalização, o tipo de dispositivo e portas utilizadas e sua confirmação, com captura de 'selfie' do autor no momento da contratação) – Questão prejudicial – Perícia técnica – Falsidade documental – Questão de mérito – Superação – Inexistência de vício de consentimento – Aceitação e utilização dos valores depositados em conta de incontestada titularidade do autor – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Exercício regular de direito – Repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão afastada – Litigância de má-fé do autor – Reconhecimento – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, ambos do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança (artigos 187 e 422, ambos do Código Civil) – Condenação cabível – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da abusividade – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1051134-32.2022.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE

CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO(A) CONSUMIDOR(A) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO BANCO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CONTENTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1016957-53.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei).

Ação declaratória c/c indenizatória - Portabilidade e refinanciamento de contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura digital comprovada - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Vício de consentimento não verificado - Não ocorrência das hipóteses do art. 138, do CC e do art. 46, do CDC - Recurso não provido. (Apelação Cível 1003920-05.2022.8.26.0483; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 08/08/2023 - grifei).

Por fim, em relação ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, pela simples leitura da r. sentença é possível verificar que não houve cominação da pena pelo D. Juiz sentenciante; portanto, não se conhece do recurso interposto pela autora neste ponto, em evidente desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela autora apelante devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator